

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



ANO III - Nº 28

Segunda-feira, 05 de maio 2025

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDÊNCIA

Devis Marcon Antunes (Diretor-Presidente)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alcione Soares Menezes Filho

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

Pedro Pinheiro Guerra Leal - Interino

DIRETORIA DE SEGURIDADE

Nicholas Ribeiro da Costa Cardoso - Interino

DIRETORIA JURÍDICA

Marcel Silva Gladulich

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Processo SEI-040014/012905/2025 - Concedo o Adicional de Qualificação a que faz jus a servidora CRISTIANE BARRETO DA COSTA, ID Funcional nº 51252619, ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO, a contar 17 de março de 2025, em conformidade com o disposto na Portaria Rioprevidência/PRE nº 224, de 27 de

novembro de 2012, alterada pela Portaria Rioprevidência nº 449, de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação no Número 28 do Ano III do Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produza seus efeitos regulares, a Progressão Funcional da

classe B padrão IV para a classe B padrão V do servidor da carreira de Assistente Previdenciário com data retroativa a 31/07/2024, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE E PADRÃO	PARA A CLASSE E PADRÃO	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016948/2022	44246412	MARCELO DA ROCHA	23/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED B IV	MED B V	31/07/2024

Fernanda Annes

Gerente de Recursos Humanos

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMATIVO JURÍDICO - DOERJ

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.186 DE 18 DE MARÇO DE 2025

- APROVA LISTAS DE VERIFICAÇÃO (CHECKLISTS) PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE CONTRATOS POR ESCOPO; DE FORNECIMENTO CONTÍNUO OU SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA; E DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. [[Anexo1](#)], [[Anexo2](#)] e [[Anexo3](#)].

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 574 DE 03 DE ABRIL DE 2025 - DELEGA COMPETÊNCIA PARA OS FINS QUE MENCIONA. [[Anexo1](#)]

INFORMATIVO JURÍDICO – TCU

Acórdão 310/2025, Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira. Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida

excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes, a exemplo das grandes flutuações de preços à época da pandemia do coronavírus (Covid-19), cenário em que o valor constante das notas fiscais de aquisição dos produtos pode ser referência mais representativa do valor de mercado. [[Anexo1](#)]

Acórdão 440/2025, Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler. Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência. [[Anexo1](#)]

Acórdão 1201/2025, Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia. É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame. [[Anexo1](#)]

Acórdão 511/2025, Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que serão desclassificadas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, valores inferiores aos orçados pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação. [[Anexo1](#)]

Acórdão 519/2025, Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado. [[Anexo1](#)]

Acórdão 523/2025, Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira. Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras

evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social. [[Anexo1](#)]

Acórdão 641/2025, Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia. É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges – ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade. [[Anexo1](#)]

Acórdão 610/2025, Plenário, Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. É indevida a exigência, como condição de habilitação econômico-financeira, de capital social integralizado mínimo, por extrapolar o comando contido no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, o qual prevê tão somente a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame. [[Anexo1](#)]

Acórdão 1550/2025, Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira. O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços sem previsão em contrato (“pagamento por química contratual”), ainda que não haja comprovação de dano ao erário, fere os princípios da legalidade e da transparência, constituindo irregularidade apta a ensejar aplicação de multa aos responsáveis. [[Anexo1](#)]

INFORMATIVO JURÍDICO – TCE

Página 3 de 4

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Súmula nº 23/2025. Acórdão nº 7059/2025. A decisão definitiva sobre o Registro do ato de pessoal enseja o arquivamento do processo, posto que a verificação da cessação dos efeitos decorrentes do ato cujo Registro foi denegado deverá ser realizada mediante procedimentos fiscalizatórios supervenientes.

Cabe ao responsável do ente jurisdicionado adotar as medidas pertinentes à execução da decisão de Recusa do Registro tão logo tenha ciência do seu trânsito em julgado, sob pena de ser obrigado ao ressarcimento dos valores que vierem a ser irregularmente despendidos, bem como de sujeitar-se à sanção prevista no artigo 63, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1º de agosto de 1990. [[Anexo1](#)]

Súmula nº 24/2025. Acórdão nº 7060/2025. Os editais de licitação devem ser disponibilizados na integralidade (com todos os anexos), no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), sem exigência de cadastro prévio ou identificação do interessado para obtenção do instrumento convocatório. [[Anexo1](#)]

MARCEL SILVA GLADULICH

Diretor Jurídico